



EMENDA 03 - CCS

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº _____, DE 2016

Ao Substitutivo (Emenda nº 01) ao PROJETO DE LEI Nº 1.112, de 2016, que dispõe sobre a regularização, o recadastramento e a gestão de bens públicos imóveis do Distrito Federal e das entidades da Administração Indireta, e dá outras providências.

O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º É permitida a cessão de uso de imóveis de que trata o art. 1º:

I – entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de cunho assistencial, religioso, cultural e recreativo e seja utilizado, exclusivamente, para atender a seus objetivos estatutários;

II – entidades registradas como bem cultural imaterial do Distrito Federal;

III – entidades privadas que desenvolvam atividades lucrativas, desde que haja interesse público, por meio de ato oneroso e por tempo determinado.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas nos arts. 1º e 2º visam trazer maior eficácia da norma que resultará do Projeto de Lei nº 1.112/2016, conforme esclarecemos em nosso voto.

Sala das Comissões,


Deputada **SANDRA FARAJ**
RELATORA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FOLHA _____
RUBRICA _____